SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009602-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA ELZA LUCHESI SILVEIRA
Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 05/07/2016 assinou junto ao réu um termo de encerramento de conta que mantinha com o mesmo, o que deveria implementar-se em trinta dias.

Alegou ainda que o réu continuou debitando valores na conta a título de taxa de manutenção, além de bloqueá-la e não fornecer informações sobre o seu desdobramento, razão pela qual para evitar problemas fez dois depósitos na mesma.

Almeja ao encerramento da conta e ao recebimento do valor nela disponível.

A preliminar de ilegitimidade *ativa ad* causam arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Isso porque a autora a fl. 57 justificou satisfatoriamente sua ligação com a empresa Silveira e Silveira Ltda., reconhecendo-se sobretudo diante dos princípios informadores do Juizado Especial Cível a possibilidade dela figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o pedido para que o réu diligenciasse o encerramento da conta trazida à colação perdeu o objeto na medida em que isso já teve vez.

É o que se constata a fl. 22.

De outra banda, o réu num primeiro momento destacou que transferiu o saldo credor da conta (fl. 22, último parágrafo), mas em seguida, melhor esclarecendo, informou que o montante disponível está somente apto para resgate (fl. 77, terceiro parágrafo).

De rigor, inclusive para que a situação seja resolvida com maior brevidade, sua condenação a depositar nos autos a quantia pertinente a esse saldo credor em prol da autora (R\$ 515,00 – fl. 52).

Registro, por fim, que a cobrança das taxas pelo réu tinha amparo na movimentação da conta mesmo depois da assinatura do termo de seu encerramento, o que o impedia de encerrá-la prontamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 515,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época do efetivo encerramento da conta), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA